SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110780 - MG (2026/0268099-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TUTELA DE URGÊNCIA EM REVISÃO CRIMINAL. REDISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAME NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por considerá-lo inadmissível reiteração de pedido anterior. A impetrante sustenta a existência de fato superveniente decorrente do reconhecimento de impedimento do Relator originário de revisão criminal em trâmite no Tribunal de origem e da consequente redistribuição do feito sem que tenha havido a apreciação do pedido liminar de suspensão do mandado de prisão. Requer a suspensão cautelar do cumprimento da ordem prisional até a análise da tutela urgente na ação revisional ou a determinação para que a Corte estadual examine imediatamente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar pedido de suspensão de mandado de prisão decorrente de condenação definitiva antes que a tutela de urgência pleiteada em sede de revisão criminal seja efetivamente examinada pelo Tribunal de origem após a redistribuição do feito por impedimento do magistrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de matéria inerente a pedido de tutela de urgência pendente de análise no Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, porquanto a jurisdição da Corte antecedente não foi inaugurada ou esgotada no ponto.

4. A redistribuição de processo em decorrência do impedimento legal de magistrado constitui trâmite regular e a delonga temporal própria desse procedimento não configura manifesto constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60106409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8154056a-2f9a-4f8b-a467-d8a6a4468bce

5. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação que pressupõe o trânsito em julgado da condenação e não possui efeito suspensivo automático, o que resguarda a validade e a eficácia do mandado de prisão decorrente do título judicial definitivo.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido, recomendando-se ao novo relator celeridade na apreciação do pedido de medida urgente e no julgamento da revisão criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8154056a-2f9a-4f8b-a467-d8a6a4468bce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110780 - MG (2026/0268099-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TUTELA DE URGÊNCIA EM REVISÃO CRIMINAL. REDISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE EXAME NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por considerá-lo inadmissível reiteração de pedido anterior. A impetrante sustenta a existência de fato superveniente decorrente do reconhecimento de impedimento do Relator originário de revisão criminal em trâmite no Tribunal de origem e da consequente redistribuição do feito sem que tenha havido a apreciação do pedido liminar de suspensão do mandado de prisão. Requer a suspensão cautelar do cumprimento da ordem prisional até a análise da tutela urgente na ação revisional ou a determinação para que a Corte estadual examine imediatamente o pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar pedido de suspensão de mandado de prisão decorrente de condenação definitiva antes que a tutela de urgência pleiteada em sede de revisão criminal seja efetivamente examinada pelo Tribunal de origem após a redistribuição do feito por impedimento do magistrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de matéria inerente a pedido de tutela de urgência pendente de análise no Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, porquanto a jurisdição da Corte antecedente não foi inaugurada ou esgotada no ponto.

4. A redistribuição de processo em decorrência do impedimento legal de magistrado constitui trâmite regular e a delonga temporal própria desse procedimento não configura manifesto constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59832170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:31
Código de Controle do Documento: ee5ee823-918e-44e2-8c43-9ffee5135aa2

5. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação que pressupõe o trânsito em julgado da condenação e não possui efeito suspensivo automático, o que resguarda a validade e a eficácia do mandado de prisão decorrente do título judicial definitivo.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido, recomendando-se ao novo relator celeridade na apreciação do pedido de medida urgente e no julgamento da revisão criminal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 244-246).

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, nos autos da Ação Penal n. 0114280-26.2011.8.13.0433, com mandado de prisão ativo decorrente do trânsito em julgado, havendo Revisão Criminal n. 1.0000.26.000973-3/000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 244-246).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadmissível reiteração, registrando que a matéria já fora objeto do HC n. 1.075.178/MG, igualmente indeferido liminarmente, e assentando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais teria rejeitado, de forma fundamentada, pedido de suspensão do mandado de prisão, com base no art. 21, inciso XIII, alínea *c*, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 244-246).

O agravante sustenta que não há reiteração, porque o quadro fático-processual é diverso do analisado anteriormente, em razão de fato superveniente consistente no reconhecimento de impedimento do Relator originário da revisão criminal e na consequente redistribuição do feito, sem que tenha havido apreciação efetiva, pelo órgão competente, da tutela urgente deduzida na ação revisional, permanecendo ativo o mandado de prisão e configurando risco concreto à liberdade até que sobrevenha pronunciamento atual e fundamentado do tribunal de origem (fls. 251-262; fl. 17).

Argumenta, ainda, que a autoridade coatora indicada é o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no contexto da Revisão Criminal n. 1.0000.26.000973-3/000, e que a impetração tem objeto cautelar delimitado, não se confundindo com substituição da revisão criminal nem com rediscussão abstrata da tese de mérito, mas apenas com a preservação do *status libertatis* da paciente até que o órgão competente aprecie a liminar revisional após a redistribuição decorrente do impedimento (fls. 251-262).

Documento eletrônico VDA59832170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:31
Código de Controle do Documento: ee5ee823-918e-44e2-8c43-9ffee5135aa2

Aponta plausibilidade jurídica e perigo da demora, destacando que a revisão criminal foi regularmente ajuizada em janeiro de 2026 com pedido de suspensão dos efeitos executórios da condenação, que a tese defensiva versa sobre duplicidade material de persecução penal e possível violação ao princípio do *ne bis in idem*, e que a manutenção do mandado de prisão sem apreciação efetiva da tutela urgente pode acarretar dano irreversível, razão pela qual requer a suspensão cautelar do cumprimento da ordem prisional, com expedição de salvo-conduto, ou, subsidiariamente, a determinação para imediata apreciação da liminar pelo tribunal de origem, mantendo-se suspenso o mandado até essa deliberação; postula, ainda, a expedição de alvará de soltura caso a paciente venha a ser presa antes da análise do recurso e, se necessário, a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 251-262).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática, com afastamento do óbice de reiteração e processamento do *habeas corpus*, bem como a concessão da tutela liminar para suspender o mandado de prisão até a apreciação efetiva da medida urgente na revisão criminal; subsidiariamente, pede a determinação de imediata apreciação da liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com suspensão da ordem prisional até essa decisão (fls. 251-262).

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou ciência da decisão monocrática (fl. 250).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* sob o fundamento de se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente formulado e rechaçado nesta Corte.

Nas razões do agravo, a Defesa tenta afastar o óbice da reiteração sustentando que o fundamento atual do alegado constrangimento ilegal é específico e decorre de fato superveniente: a permanência de ordem prisional ativa sem a apreciação efetiva da tutela de urgência, após o reconhecimento do impedimento do Relator originário e a redistribuição do feito revisional. Admite, contudo, que o pleito liminar ainda pende de análise pelo novo órgão julgador competente do Tribunal *a quo*.

Em que pesem as alegações trazidas no presente agravo regimental, a decisão monocrática de indeferimento liminar do *writ* deve ser mantida.

Ainda que se afaste o óbice da reiteração e se considere a alegação de que a controvérsia atual possui contornos específicos, vinculados à ausência de apreciação da

Documento eletrônico VDA59832170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:31
Código de Controle do Documento: ee5ee823-918e-44e2-8c43-9ffee5135aa2

tutela de urgência na origem em virtude da redistribuição do feito por impedimento do magistrado, tal circunstância esbarra em um óbice processual intransponível, isto é a indevida supressão de instância.

Como a própria Defesa reconhece em suas razões, a matéria inerente à tutela de urgência ainda não foi examinada pelo Tribunal de origem. O fato de haver a pendência de apreciação pelo novo Relator evidencia exatamente que a jurisdição do Tribunal *a quo* não foi inaugurada ou esgotada no ponto.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

De fato, cabe, primeiramente, ao Tribunal *a quo*, por ocasião do processamento do feito revisional, a análise de eventual suspensão do édito condenatório e do mérito da matéria vertida nos autos, pelo que, cumpre destacar, o revolvimento do tema, por certo, acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora.

A redistribuição de um feito em decorrência do reconhecimento de impedimento legal de um magistrado é um trâmite processual regular e necessário para garantir a imparcialidade do juízo. Eventual delonga temporal inerente a esse procedimento de redistribuição não configura, por si só, manifesta ilegalidade.

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o pronunciamento do Tribunal de origem.

Ademais, anote-se que a revisão criminal é uma ação impugnativa autônoma cuja tramitação, em regra, não interfere na regular execução da pena. Com efeito, a ação revisional tem por pressuposto justamente o trânsito em julgado, circunstância que lhe confere presunção de legalidade e, portanto, de plena eficácia.

Por essa razão, a prisão do sentenciado que decorre de um título judicial definitivo é perfeitamente válida e o mandado de prisão ativo deve ser cumprido ou mantido, não havendo que se falar em antecipação de tutela ou suspensão da execução apenas pela oposição do pleito revisório, salvo em casos excepcionais onde a injustiça da condenação aflore de plano, o que não restou demonstrado.

Da mesma forma, a análise do pedido de suspensão da execução penal exigiria o exame antecipado de todo o mérito da própria revisão criminal, providência incabível e que configuraria indevida supressão de instância.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59832170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:31
Código de Controle do Documento: ee5ee823-918e-44e2-8c43-9ffee5135aa2

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com recomendação de celeridade ao novo relator para a análise do pedido de medida de urgência e o julgamento da revisão criminal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59832170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:31
Código de Controle do Documento: ee5ee823-918e-44e2-8c43-9ffee5135aa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.780 / MG

Número Registro: 2026/0268099-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00144093620118130267 0114280262011 0267110014409 10267110014409001 114280262011 144093620118130267 267110014409

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA
ADVOGADA	: CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RENATA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARTULIO FERREIRA DA ROCHA
CORRÉU	: HEBERT DIEGO SOARES SANTOS
CORRÉU	: SARAH CAROLINE PINHEIRO SILVA
CORRÉU	: IVANIO ALVES DE AGUIAR
CORRÉU	: EFIGENIO DE FATIMA SOUZA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196

Documento eletrônico VDA60086578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: b83529c3-1d3c-429d-a23b-8506a7cf31dd

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: b83529c3-1d3c-429d-a23b-8506a7cf31dd